



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N.º 1998, de 2020

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N.º 1998, de 2020

Altera a Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, para autorizar e disciplinar a prática da telessaúde em todo o território nacional; e revoga a Lei n.º 13.989, de 15 de abril de 2020.

NOVA EMENTA: Altera a Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990; a Lei n.º 3.268, de 30 de setembro de 1957; a Lei n.º 13.021, de 8 de agosto de 2014; a Lei n.º 9.656, de 3 de junho de 1998 e a Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, para autorizar e disciplinar a prática da telessaúde em todo o território nacional; e revoga a Lei n.º 13.989, de 15 de abril de 2020.

AUTORES: Deputados ADRIANA VENTURA e outros;

RELATOR: Deputado PEDRO VILELA.

I – RELATÓRIO



O Projeto de Lei n.º 1.998, de 2020, de autoria dos Deputados Adriana Ventura, Marcel van Hattem, Pedro Westphalen, Carmen Zanotto, Dra. Soraya Manato, Rodrigo Coelho, Luisa Canziani, Marcelo Aro, Carla Dickson, Clarissa Garotinho, Paula Belmonte, Joice Hasselmann, Odorico Monteiro, Paulo Ganime e Mariana Carvalho, foi aprovado pela Câmara dos Deputados, tendo sido a matéria remetida ao Senado Federal em 28 de abril de 2022. Naquela Casa, em revisão, sofreu alterações de mérito, de forma que a proposição retornou à Câmara dos Deputados em 7 de dezembro do corrente ano, sob a forma de Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei n.º 1.998, de 2020, objeto de descrição neste Relatório, que incorporou as seguintes alterações legislativas:

- i) Por meio da aprovação da Emenda n.º 2 de Plenário ao Projeto de Lei n.º 1.998, de 2020, de autoria da Senadora Mara Gabrilli, alterou-se a Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para estabelecer que compete ao Sistema Único de Saúde desenvolver ações de aprimoramento do atendimento neonatal, com a oferta de ações e serviços de prevenção de danos cerebrais e sequelas neurológicas em recém-nascidos, inclusive por telessaúde;
- ii) Por meio da aprovação da Emenda n.º 5 de Plenário ao Projeto de Lei n.º 1.998, de 2020, de autoria do Senador Roberto Rocha, suprimiu-se o § 2.º do art. 10-E da Lei n.º 9.656/98, com a redação dada pelo art. 6.º do Substitutivo aprovado pela Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal. Aludido dispositivo obrigava a paridade de



prestação financeira entre os serviços presenciais e aqueles prestados de forma remota;

- iii) Por meio da aprovação da Emenda n.º 6 de Plenário, de autoria do Senador Nelsinho Trad, incluiu-se dispositivo vedando ao prescritor e a empresas que emitem documentos eletrônicos indicar e/ou o direcionar suas prescrições a estabelecimentos farmacêuticos específicos, o que feriria o direito do paciente de escolher onde quer comprar o seu medicamento;
- iv) Incluiu-se art. 17-A à Lei n.º 3.268, de 30 de setembro de 1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina e dá outras providências, que exige o registro das empresas intermediadoras de serviços médicos, assim consideradas as pessoas jurídicas que contratam, de forma direta ou indireta, profissionais da área médica para o exercício da telemedicina, bem como o registro de um diretor técnico médico dessas empresas, no Conselho Regional de Medicina dos Estados em que estão sediadas, incidindo os infratores no disposto no inciso II do *caput* do art. 10 da Lei n.º 6.437, de 20 de agosto de 1977¹;
- v) Acrescentou-se parágrafo único ao art. 5.º da Lei n.º 13.021, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, para estabelecer que é vedado ao farmacêutico assumir a responsabilidade e a assistência técnica em farmácia na modalidade de telessaúde;

¹ Vale mencionar que essa exigência já se encontrava prevista no art. 3.º do Substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados, muito embora não tenha sido incorporada, nesse último texto, à Lei n.º 3.268/57.



- vi) Atribuiu-se nova redação ao inciso II do art. 26-G incluído à Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990 pelo art. 2.º do Substitutivo, para se estabelecer que a prescrição eletrônica é do paciente, e só poderá ser acessada ou compartilhada com outros estabelecimentos de saúde mediante consentimento específico;
- vii) Alterou-se, por fim, a ementa do Projeto de Lei, para que aquela passasse a expressar todas as alterações legais empreendidas no Substitutivo aprovado pelo Senado Federal.

Este o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em que pese o fato de considerarmos que o Senado Federal foi criterioso ao acolher a Emenda do Senado Federal nº 2, apresentada pela Senadora Mara Gabrilli, e a Emenda do Senado Federal nº 5, apresentada pelo Senador Roberto Rocha², no Substitutivo que aprovou, discordamos, respeitosamente, de todas as demais alterações promovidas no texto pela Casa Revisora.

Ante o exposto, pela Comissão de Seguridade Social e Família, somos pela REJEIÇÃO do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei n.º 1.998, de 2020, excepcionada a inclusão do art. 6º do Substitutivo do Senado Federal, a qual APROVAMOS, de

² Que, conforme mencionado no Relatório, suprimiu do texto alteração incluída no Substitutivo aprovado pela Comissão de Assuntos Sociais daquela Casa Legislativa, que tinha o potencial de impactar significativamente o mercado da prestação de serviços em saúde.



forma que ela passe a incorporar o Substitutivo da Câmara dos Deputados anteriormente aprovado.

Pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei n.º 1.998, de 2020.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2022.

Deputado Pedro Vilela
PSDB/AL

